

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o Plano de Contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado da Saúde e 30 dias após o término da vigência do Decreto nº 6.071 de 18 de março de 2020, publicado no diário oficial nº 5566 do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada do Estado do Tocantins obrigadas a reduzirem as suas mensalidades em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) durante o período que durar a suspensão das atividades conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 6.071 de 18.03.2020, do Governo do Tocantins e mais 30 dias após o término da vigência do ato citado.

§1º As unidades de ensino que possuam calendário escolar regular, com previsão de recesso semestral, deverão aplicar o desconto a partir do dia da suspensão das aulas.

§2º As unidades de ensino que sigam calendário ininterrupto de aulas, tais como creches, internatos e demais unidades de ensino que utilizem carga horária integral, ficam obrigadas a imediatamente aplicarem o desconto de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º As unidades de ensino superior da rede privada que adotem a modalidade de aulas presenciais deverão reduzir as suas mensalidades nos termos do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único. Entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

Art. 3º O desconto de que trata a presente Lei será automaticamente cancelado 30 dias após o fim da vigência do Decreto nº 6.071 de 18.03.2020 e a liberação para o retorno das aulas.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência concomitante com Decreto nº 6.071 de 18 de março de 2020.

JUSTIFICATIVA

Uma das medidas adotadas pelo Governo do Estado, para que a proliferação do novo coronavírus seja controlada foi a suspensão das aulas presenciais, nas instituições de ensino públicas e privadas, para reduzir o risco de uma infecção em larga escala proveniente do convívio de estudantes e professores se reunindo em locais fechados por longos períodos.

É certo que a paralisação das atividades que geram a economia e a arrecadação causam uma crise econômica que afeta a todos. Visando minimizar o prejuízo sugere-se adotar esta medida com tentativa de equilibrar e ajustar o sistema de maneira a não propiciar que as instituições de ensino privadas tenham um enriquecimento durante este período e, ao mesmo tempo, possibilite que as mesmas continuem funcionando, pagando seus funcionários e as despesas que não se alteram mesmo com a suspensão das aulas.

Considerando que as instituições de ensino estão com as despesas reduzidas com itens como a manutenção do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários e alunos (que estudavam em período integral) por estarem suspensas as atividades presenciais, é justo que os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros, que também tiveram seus rendimentos afetados, tenham a sua mensalidade reduzida.

Entende-se ainda a necessidade do desconto se estender, além da vigência do Decreto citado em razão de os alunos e/ou seus responsáveis financeiros também estarem prejudicados em seus rendimentos, e que o retorno às atividades laborais somente trarão reflexos financeiros após o período de 30 dias.

Diante da gravidade do atual cenário, é de grande importância a aprovação deste Projeto.

Assim, e na certeza de que há urgência na aprovação do pleito em questão, é que se submete o presente Projeto de Lei ao crivo dos nobres pares, rogando-se por sua aprovação.